



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.313

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT - PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 126
De 12/1/12 1200/1



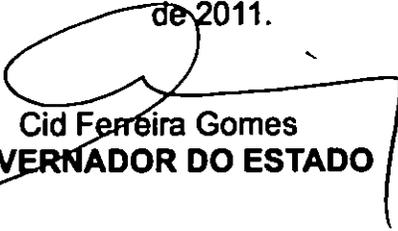
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Desta forma, preocupado com a relocação das famílias atingidas pelas obras de infraestrutura necessárias à realização do Evento Copa do Mundo de 2014, notadamente aquelas inclusas no projeto VLT Parangaba/Mucuripe, e visando que aludidas famílias tenham garantidos os seus direitos, assegurando ainda que possam contar com moradia digna e bem-estar social, é que submeto à apreciação a propositura em questão.

Assim, encareço a especial atenção de Vossa Excelência e de seus pares, no sentido de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa, para análise e aprovação do Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo Projeto do Governo Estadual denominado VLT – Parangaba/Mucuripe.

Na certeza do acolhimento pelos ilustres membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência emprestar sua consideração no encaminhamento, imprimindo-lhe a tramitação em regime de urgência, dada a sua especial relevância.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT – PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo Projeto denominado VLT – Parangaba/Mucuripe, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

Parágrafo único. As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação

Art. 3º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos com avaliações superiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao proprietário beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação

Art. 4º O proprietário devidamente regularizado que não morar no imóvel receberá apenas a indenização em dinheiro correspondente à avaliação de seu imóvel, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 5º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, doze meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

Parágrafo único. As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

Art. 6º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, doze meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao posseiro beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Art. 7º O inquilino ou o simples ocupante, desde que resida, há, pelo menos, doze meses contínuos, anteriores à publicação desta Lei, em parte de imóvel considerada como parte autônoma, receberá exclusivamente uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao inquilino ou ocupante beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Art. 8º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá somente a indenização correspondente em dinheiro.

Art. 9º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação inferior a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o que possa ser juridicamente indenizado, o Poder Executivo, através da Secretaria da Infraestrutura, custeará aluguel social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel

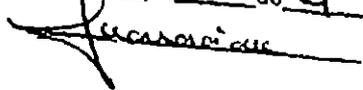


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 98ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 743ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/11/11  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 22 de 11 de 11


e acordo com art 123
 o R. Luteus encaminha-se a
 Comissão Justica, Serv. Pub.
 e Academia
 Em 1/1/11

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM: Poder Executivo Nº. 7 313 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 22 / 11 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER Nº LO.0711, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.313 de 2011**, do Exmo Sr Governador do Estado, que *autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo projeto do governo estadual denominado VLT – PARANGABA/MUCURIBE, nos termos desta lei, e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.313/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção, das famílias abrangidas pelo projeto do governo estadual denominado VLT – PARANGABA/MUCURIBE, nos termos desta lei, e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos

A propositura em comento justifica-se por ter sido a cidade de Fortaleza incluída como subsede da Copa do Mundo de 2014, sendo extremamente necessária a adoção de providências visando melhorar a acessibilidade ao local principal dos eventos, o Estádio Governador Plácido Adernaldo Castelo. Neste contexto, o Estado do Ceará firmou compromisso com o Governo federal, no intuito de implantar nesta cidade um Sistema de Transporte Ferroviário de Passageiros sobre Trilhos, com a utilização de equipamento denominado VLT – Veículo Leve sobre Trilhos.

O trecho adequado para a implantação do aludido empreendimento encontra-se situado entre a Estação Parangaba e o Pátio Ferroviário do Mucuripe, com extensão de aproximadamente 13,0 km na zona urbana da cidade de Fortaleza.

A Implantação do transporte ferroviário de passageiros com VLT, no trecho citado, propiciará a ligação da Av Beira Mar ao bairro de Parangaba, em Fortaleza, alcançando 22 (vinte e dois) bairros, inclusive terminais rodoviários integrantes do Sistema de Transporte Urbano da Prefeitura de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, contribuindo, assim, de forma acentuada, para a mobilidade urbana desta capital

Referido empreendimento, quando concluído, se constituirá de duas linhas para utilização no transporte de passageiros, além da já existente linha de carga, sendo composto por 04 (quatro) composições, com 04 (quatro) carros cada uma, tendo inicialmente 08 (oito) estações ao longo de seu percurso, atendendo a vários bairros da cidade de Fortaleza

O trecho em questão possui, todavia, grande parte de sua faixa de domínio ocupada por terceiros, com construções muitas vezes irregulares, fazendo-se necessário promover a desocupação total dessa faixa de domínio, acrescida ainda de outras áreas necessárias à definitiva implantação do Projeto

Desta forma, preocupado com a relocação das famílias atingidas pelas obras de infraestrutura necessárias à realização do Evento Copa do Mundo de 2014, notadamente aquelas incluídas no projeto VLT Parangaba/Mucuripe, e visando que aludidas famílias tenham garantidos os seus direitos, assegurando ainda que possam contar com moradia digna e bem-estar social, é que submeto à apreciação a propositura em questão

Assim, encareço a especial atenção de Vossa Excelência e de seus pares, no sentido de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa, para análise e aprovação do Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo Projeto do Governo Estadual denominado VLT – Parangaba/Mucuripe

Na certeza do acolhimento pelos ilustres membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência emprestar sua consideração no encaminhamento, imprimindo-lhe a tramitação em regime de urgência, dada a sua especial relevância

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa autorizar a execução do programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo Projeto denominado VLT – Parangaba/Mucuripe

Em verdade, o VLT (Veículo Leve sobre Trilhos) é um trem urbano de passageiros, geralmente movido a eletricidade, cujo tamanho permite que sua estrutura de trilhos se encaixe no meio urbano existente, tendo menor capacidade e velocidade que os trens de metrô, porém produzindo menos poluição e barulho

Além disso, o Projeto denominado VLT – Parangaba/Mucuripe servirá de ligação da região hoteleira ao centro da cidade (na integração com a Linha Sul do Metrofor) e região do bairro da Parangaba, assim como integração com o ramal Parangaba/Castelão. O projeto compreende a execução de 10 estações em superfície, 13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



quilômetros de via remodelada e seis obras de arte especiais (quatro passagens subterrâneas rodoviárias, uma elevador ferroviário e um viaduto rodoviário) ¹

Portanto, a desapropriação dos imóveis se faz necessária para implantação desse projeto de mobilidade urbana, que, não obstante decorra de forma imediata dos projetos para a Copa do Mundo, possibilitará uma rápida e eficiente ligação entre bairros da cidade de Fortaleza

Não bastasse isso, a proposição demonstra uma louvável preocupação com a transparência das medidas pretendidas pelo Projeto, disciplinando por lei estrita as diretrizes que nortearão a atuação dos órgãos administrativos, a exemplo dos valores a serem considerados e a consequente forma de indenização que, frise-se, é opcional ao beneficiário que poderá escolher que seja realizada de forma exclusiva em dinheiro (art 14)

De outra forma, o projeto de lei ainda autoriza a complementação dos custos das unidades habitacionais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP (art 13).

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADI 820 e ADI-MC 780) já se manifestou no sentido de que a destinação de recursos à fins predeterminados é matéria orçamentária, sendo da competência privativa do chefe do Poder Executivo a *instauração do processo legislativo*

Aliás, outra não poderia ser a redação do art 60, § 2º, “e”, da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ()

e) matéria orçamentária

¹ Disponível em <<http://www.portaltransparencia.gov.br/copa2014/fortaleza/mobilidade-urbana/vlt-parangaba-ucuripe/>> Acesso em 22 nov 2011



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Portanto, não é demais observar que a iniciativa para veicular normas de conteúdo orçamentário é privativa e indelegável do chefe do Poder Executivo, emoldurando-se na *induzo generale di governo*

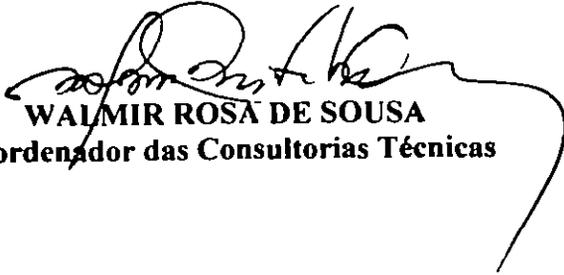
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.313/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de novembro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem (com Emenda Aditiva) Nº 7.313 / 2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 25 de Novembro de 2011

PARECER

Favorável a regular tramitação da mensagem governamental nº 7313/2011, nos termos do Parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa.


RELATOR

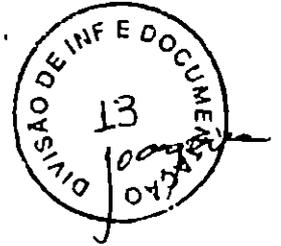
POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Requerimento Nº 4420 / 2011

EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 24 de Novembro de 2011

1º Secretário

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7 313/2011

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V Exa que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental nº 7 313/2011 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR O PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT - PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Justificativa

A aprovação do regime de urgência justifica-se por ter sido a cidade de Fortaleza incluída como subsele da Copa do Mundo de 2014, sendo extremamente necessária a adoção de providências visando melhorar a acessibilidade ao local principal dos eventos, o Estádio Governador Plácido Aderaldo Castelo. Neste contexto, o Estado do Ceará firmou compromisso com o Governo federal, no intuito de implantar nesta cidade um Sistema de Transporte Ferroviário de Passageiros sobre Trilhos, com a utilização de equipamento denominado VLT – Veículo Leve sobre Trilhos

O trecho em questão possui, todavia, grande parte de sua faixa de domínio ocupada por terceiros, com construções muitas vezes irregulares, fazendo-se necessário promover a desocupação total dessa faixa de domínio, acrescida ainda de outras áreas necessárias à definitiva Implantação do Projeto

Desta forma, preocupado com a relocação das famílias atingidas pelas obras de infraestrutura necessárias à realização do Evento Copa do Mundo de 2014, notadamente aquelas inclusas no projeto VLT Parangaba/Mucunpe, e visando que aludidas famílias tenham garantidos os seus direitos, assegurando ainda que possam contar com moradia digna e bem-estar social, é que o Governo do Estado do Ceará encaminhou a presente Mensagem Governamental, que deve ser apreciada em regime de urgência
Sala das Sessões, 23 de Novembro de 2011

Dep. Antônio Carlos



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Requerimento Nº 4420 / 2011

Informações complementares

Entrada Legislativo 23 11 2011

Data Leitura do Expediente 24 11 2011

Data Deliberação 24 11 2011

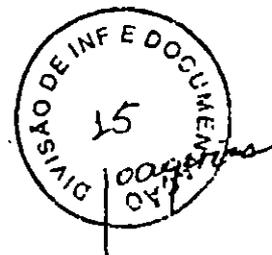
Situação Aprovado

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa 25 11 2011

Encaminhamento da Comunicação Legislativa Devolvido ao Departamento Legislativo no dia 25/11/2011 para as devidas providências



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 12011
À MENSAGEM Nº 7.313, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Suprime artigo da Mensagem nº 7 313, de 21 de novembro de 2011

Art 1º Suprime o artigo 13 da Mensagem nº 7 313/2011, que autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo projeto do governo estadual denominado VLT- Parangaba/Mucuripe

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de novembro de 2011


Deputado **HEITOR FÉRRER**
Relator

JUSTIFICATIVA

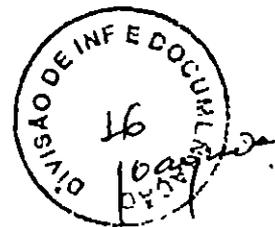
A presente proposta tem por objetivo suprimir o art 13 da referida mensagem uma vez que autoriza a utilização dos recursos do Fundo Constitucional de Combate à Pobreza-FECOP, uma vez que é matéria inconstitucional, posto desvirtuar o espírito ao qual foi criado esse fundo

Não pode, salvo melhor juízo que o Governo do Estado do Ceará utilize recursos específicos para tratar do maior mal social desta unidade federativa que justamente diminuir a miséria e pobreza para tratar de assunto pertinente a desapropriação que nada tem a ver com, conforme ressaltado o FECOP


Deputado **HEITOR FERRER**
Relator



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



**EMENDA ADITIVA Nº 1/2011
À MENSAGEM Nº 7.313, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Acrescenta artigo à Mensagem nº 7.313, de 21 de novembro de 2011

Art 1º Acrescenta artigo à Mensagem nº 7.313/2011, com a seguinte redação

Art Os valores de avaliação serão definidos em consonância com os preços de mercado praticados, devendo ser consultado previamente o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado do Ceará sobre o metro quadrado em cada área desapropriada

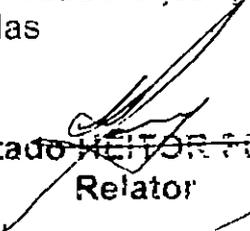
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de novembro de 2011


Deputado **HEITOR FÉRRER**
Relator

JUSTIFICATIVA

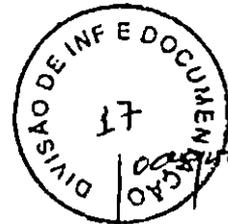
A presente proposta tem em vista contemplar as famílias desapropriadas indenizações corretas sobre seus imóveis, posto que, como se sabe, nunca o Poder Público Estadual indeniza dentro dos preços de mercado praticados. Ao contrário sempre oferece preço aviltantes às famílias

Em assim sendo a co-participação do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis almeja conferir maior seriedade e justiça para que as famílias alcançadas pelo projeto não sejam prejudicadas


Deputado **HEITOR FÉRRER**
Relator



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



**EMENDA ADITIVA Nº 1/2011
À MENSAGEM Nº 7.313, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Acrescenta artigo à Mensagem nº 7.313 de 21 de novembro de 2011

Art 1º Acrescenta artigo à Mensagem nº 7.313/2011, com a seguinte redação

Art O local a ser definido pela Secretaria da Infraestrutura para unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV será a mais próxima possível dos imóveis desapropriados

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de novembro de 2011


Deputado HEITOR FERRER
Relator

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo conter à Secretaria da Infraestrutura a obrigatoriedade de disponibilizar às famílias desapropriadas imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV os mais próximos possíveis de suas antigas moradias, para não prejudicar inúmeras famílias que trabalham e já têm um histórico de vida em seus bairros e ruas


Deputado HEITOR FERRER
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.313/11

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT - PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR (A) DEPUTADO (A):

PARECER: FAVORÁVEL. A MATÉRIA É PROCOB CONTINUO AS EMENDAS.

Fortaleza, 30 de NOVEMBRO de 2011.

[Assinatura]
RELATOR(A)

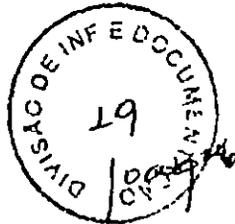
POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada parecer do relator

Fortaleza, 30 de novembro de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDU CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADS CDRRHMP CE CJVU

MATÉRIA

MENSAGEM Nº. 7.313 /2011
 PROJETO DE LEI Nº _____
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
EMENDA _____

EMENDA: Autoriza o poder executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo projeto do governo estadual denominado vit - parangaba/mucunpe, nos termos desta lei, e dá outras providências

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A): Dep. Antonio Carlos

PARECER: Favorável

Fortaleza, 30 de novembro de 2011

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 30 de novembro de 2011

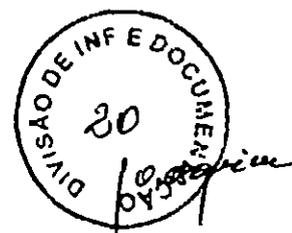
[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 1 de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 1 de dezembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.313/11

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL, DENOMINADO VLT - PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo Projeto denominado VLT - Parangaba/Mucuripe, nos termos definidos nesta Lei

Art. 2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$ 40 000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

Parágrafo único. As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

Art. 3º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos com avaliações superiores a R\$ 40 000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao proprietário beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação

Art. 4º O proprietário devidamente regularizado que não morar no imóvel receberá apenas a indenização em dinheiro correspondente a avaliação de seu imóvel, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias.

Art. 5º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura



Parágrafo único As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação

Art. 6º Em relação ao que seja exclusivamente possessor na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o possessor a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao possessor beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação

Art. 7º O inquilino ou o simples ocupante, desde que resida, há, pelo menos, 12 (doze) meses contínuos, anteriores à publicação desta Lei, em parte de imóvel considerada como parte autônoma, receberá exclusivamente uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao inquilino ou ocupante beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Art. 8º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá somente a indenização correspondente em dinheiro

Art. 9º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação inferior a R\$ 16 000,00 (dezesseis mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o que possa ser juridicamente indenizado, o Poder Executivo, através da Secretaria da Infraestrutura, custeará aluguel social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel.

Art. 10. Os beneficiários do disposto nesta Lei deverão atender às regras da instituição financiadora

Art. 11. Na hipótese de retomada dos imóveis pela Caixa Econômica Federal, ou por outra instituição financiadora, deve o Estado do Ceará ficar desobrigado do pagamento das respectivas prestações, quando for o caso, com encontro de contas entre o Estado e a instituição financiadora, se for a hipótese

Art. 12. Na hipótese de anistia aos beneficiários do Programa disciplinado por esta Lei pela instituição financiadora, deve o Estado do Ceará ficar liberado das prestações a seu encargo

Art. 13. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura, autorizado a complementar o custo das unidades habitacionais previstas nesta Lei, que supere o valor definido pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, face ao custo real, devidamente comprovado, com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, atuando como interveniente no contrato da Caixa Econômica Federal, ou por outra forma juridicamente admissível

Art. 14 Para ser beneficiário de unidade habitacional na forma prevista nesta Lei, em qualquer de suas hipóteses, é condição a concordância formal do desapropriado

Parágrafo único. Em não havendo a concordância formal prevista neste artigo, será devida exclusivamente a indenização em dinheiro

Art. 15 As despesas decorrente desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Infraestrutura

Sanção. Publicação
como Lei.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 06 DEZ 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E SEIS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL, DENOMINADO VLT - PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo Projeto denominado VLT - Parangaba/Mucuripe, nos termos definidos nesta Lei

Art. 2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$ 40 000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura

Parágrafo único. As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação

Art. 3º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos com avaliações superiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao proprietário beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação

Art. 4º O proprietário devidamente regularizado que não morar no imóvel receberá apenas a indenização em dinheiro correspondente a avaliação de seu imóvel, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias

Art. 5º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$ 40 000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parágrafo único As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação

Art. 6º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao posseiro beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação

Art. 7º O inquilino ou o simples ocupante, desde que resida, há, pelo menos, 12 (doze) meses contínuos, anteriores à publicação desta Lei, em parte de imóvel considerada como parte autônoma, receberá exclusivamente uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao inquilino ou ocupante beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação

Art. 8º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá somente a indenização correspondente em dinheiro

Art. 9º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação inferior a R\$ 16 000,00 (dezesseis mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o que possa ser juridicamente indenizado, o Poder Executivo, através da Secretaria da Infraestrutura, custeará aluguel social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel

Art. 10. Os beneficiários do disposto nesta Lei deverão atender às regras da instituição financiadora

Art. 11 Na hipótese de retomada dos imóveis pela Caixa Econômica Federal, ou por outra instituição financiadora, deve o Estado do Ceará ficar desobrigado do pagamento das respectivas prestações, quando for o caso, com encontro de contas entre o Estado e a instituição financiadora, se for a hipótese

Art. 12. Na hipótese de anistia aos beneficiários do Programa disciplinado por esta Lei pela instituição financiadora, deve o Estado do Ceará ficar liberado das prestações a seu encargo

Art. 13 Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura, autorizado a complementar o custo das unidades habitacionais previstas nesta Lei, que supere o valor definido pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, face ao custo real, devidamente comprovado, com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, atuando como interveniente no contrato da Caixa Econômica Federal, ou por outra forma juridicamente admissível

Art. 14 Para ser beneficiário de unidade habitacional na forma prevista nesta Lei, em qualquer de suas hipóteses, é condição a concordância formal do desapropriado

Parágrafo único. Em não havendo a concordância formal prevista neste artigo, será devida exclusivamente a indenização em dinheiro

Art. 15 As despesas decorrente desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Infraestrutura



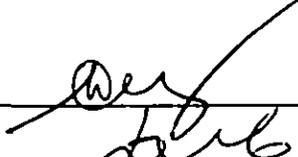
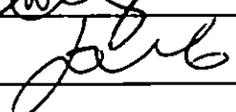
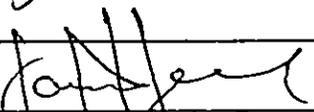
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de dezembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME
	3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 176 DE 1/12/51

S. Guano

LEI Nº 15056 de 6/12/44
PUBLICADA EM 2/12/44

S. Guano

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 3/2/52

S. Guano